



Comissão de Agricultura e Mar

---

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar  
**COM (2018) 533**

**Relatora:** Lúcia Araújo Silva  
(PS)

---

COM (2018) 533 Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º1370/2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos problemas agrícolas, no respeitante à limitação quantitativa da compra de leite em pó desnatado.



Comissão de Agricultura e Mar

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

**ANEXO**

## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM (2018) 533 foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

A Exposição e Motivos que acompanha a apresentação da proposta de Regulamento (UE) n.º 1370/2013 está redigida de uma forma muito sintética pelo que o presente Relatório mantém a sua estrutura quase na íntegra.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### → Contexto da Proposta

A iniciativa em escrutínio, COM (2018) 533 Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1370/2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, no respeitante à limitação quantitativa da compra de leite em pó desnatado.

O que estabelece o Regulamento 1370/2013 do Conselho?

- Fixa um limite de 109 000 t para a compra em intervenção de leite em pó desnatado a preço fixo (EUR 169,8/100 kg), durante o período de intervenção pública (1 de março a 30 de setembro).

O que acontece quando o limite máximo é alcançado?

- A intervenção pública continua, mas no âmbito de um processo de concurso, até ao final do período de intervenção.

Como decorreu o processo em 2018?

- O limite foi fixado em zero, para evitar a intervenção pública, a preço fixado, de leite em pó desnatado, sem justificação em termos de mercado (nomeadamente, num contexto em que tanto os preços da manteiga como do leite no produtor se situavam a níveis razoavelmente elevados), atendendo ao desfasamento de longa data entre os preços das matérias gordas e das proteínas lácteas.

## Comissão de Agricultura e Mar

---

- Em 2018, a intervenção pública foi efetuada através de um procedimento de concurso. A Comissão, com direito de voto no Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas, decide caso a caso as quantidades que devem ser compradas e a que preço.
- Em 2018, os preços de mercado para o leite em pó desnatado permaneceram, em média, cerca de 19 % abaixo do nível de intervenção pública, e os preços da manteiga 117 % acima desse nível. O diferencial de preços entre as matérias gordas e as proteínas é o maior de sempre. No período 2017-2018, a relação entre os preços da manteiga e do LPD triplicou relativamente aos níveis observados no período 2007-2016. Ao mesmo tempo, os preços do leite cru pagos aos agricultores foram, em média, superiores a 34 c/kg – acima da média dos últimos cinco anos.

### Consequências do procedimento adotado em 2018?

- O procedimento em vigor permitiu evitar a compra injustificada de 109 000 toneladas de leite em pó desnatado, que se teriam acumulado às existências.

### Perspetivas e procedimentos para 2019:

- Uma vez que as condições de mercado não se alteraram de modo significativo e que a experiência adquirida em 2018 confirma a adequação da abordagem, justifica-se repetir a iniciativa e fixar em zero o limite máximo para 2019.
- A fim de permitir que os operadores de mercado sejam informados atempadamente antes do início da próxima campanha de intervenção, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### → **Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade**

#### ➤ Base jurídica

- i. Artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

#### ➤ Subsidiariedade

- i. A proposta é da competência partilhada da União Europeia e dos Estados-Membros e respeita o princípio da subsidiariedade.

#### ➤ Proporcionalidade

- i. A proposta respeita o princípio da proporcionalidade.

## Comissão de Agricultura e Mar

---

### → Incidência Orçamental

- i. O impacto financeiro depende das quantidades/preços do leite em pó desnatado (LPD) oferecidos e das quantidades/preços do leite em pó desnatado (LPD) aceites entre março e setembro de 2019, em função da evolução do mercado de LPD.

### PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

A deputada autora do presente Relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

### PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A Proposta de Regulamento do Conselho COM (2018) 533 respeita o princípio da subsidiariedade.
2. A Proposta de Regulamento do Conselho COM (2018) 533 respeita o princípio da proporcionalidade.
3. Atendendo à matéria em causa dever-se-á acompanhar os desenvolvimentos futuros da proposta de Regulamento dada a importância do setor do leite para Portugal.
4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.



Comissão de Agricultura e Mar

---

Palácio de S. Bento, 15 de janeiro de 2019

**A Deputada Relatora**

*(Lúcia Araújo Silva)*

**O Presidente da Comissão**

*(Joaquim Barreto)*